



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 539, DE 1999

(Do Sr. Ricardo Berzoini e outros)

Revoga o art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a demissão de bancário, por justa causa, caso falte de maneira contumaz ao pagamento de débitos legalmente exigíveis.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 341, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É revogado o art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 5452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho discrimina em seu bojo as situações que permitem ao empregador demitir os seus empregados por justa causa. São normas de caráter abrangente que se destinam a todas as categorias profissionais.

Contudo, para os bancários há mais uma norma, que está consignada no art. 508 , que autoriza a demissão por justa causa, caso os mesmos faltem de maneira contumaz ao pagamento de débitos legalmente exigíveis.

Ora, cremos que esse tratamento diferenciado é odioso, não devendo subsistir como a seguir será visto.

Em primeiro lugar é preciso dizer que há necessidade de se separar a vida privada da cidadão daquela que ele tem na empresa. Desde que no banco o bancário tenha uma vida profissional correta, marcada pela lisura e honradez, o patrão nada tem a ver com o que acontece com a vida dele extra-empresa. A existência ou não de dívidas legalmente exigíveis é algo que diz respeito tão somente ao empregado e seus hipotéticos credores.

Em segundo lugar cabe frisar que não procede a afirmação de que pelo fato de lidar com dinheiro, e caso tenha dívidas legalmente exigíveis não pagas, o bancário fique propenso à prática de crimes como o de furto, roubo ou apropriação indébita. Ora, esse argumento não se sustenta porque só uma pequena parcela dos bancários lida com numerário ou tem acesso a ele. Milhares de empregados de bancos labutam nos escritórios, datilografando e redigindo documentos vários, classificando, arquivando, fichando, contratando, transportando papéis, enfim, completamente afastados do dinheiro, sem possibilidade de se apoderar dele ou qualquer outro tipo de título de crédito. Todavia,

sempre sob a ameaça do malfadado art. 508 da CLT, que se quer revogar.

Em terceiro lugar vale registrar que, caso fosse correta a argumentação do legislador que fez aquele dispositivo consolidado, todos os empregados que lidam com dinheiro ou valores deveriam ter sido abrangidos pelo odioso dispositivo. Afinal, os caixas das várias empresas, os cobradores de ônibus, vendedores recebedores, caixeiros viajantes, transportadores de valores, administradores de bens e muitos outros recebem, guardam e lidam com dinheiro. Contudo, poderão dever milhões de Reais na praça, com títulos vencidos, protestados ou alvo de ações de cobrança, sem que sejam punidos por isso com uma demissão justificada, o que é correto, aliás.

Em quarto lugar é fundamental assinalar que muitas vezes o que é dívida legalmente exigível nem sempre o é do ponto de vista moral, ou está sujeita a interpretações de caráter jurídico conflitantes. Assim, por exemplo, no passado já há houve casos de dívidas legalmente exigíveis que o deixaram de ser posteriormente. Os casos dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação é de conhecimento público. Várias vezes os agentes financeiros cobraram sob o aparente véu da legalidade valores posteriormente fulminados pelas sentenças judiciais, tendo em vista a aplicação de índices incorretos e ilegais.

Em quinto lugar cumpre não esquecer que qualquer punição (e o despedimento por justa causa o é) deve ser alicerçada num real ato ilícito praticado pelo punido, mas jamais em cima de uma possível expectativa de débito, que acontecerá em função de uma exigência legal, sempre provável, pois sem uma sentença judicial transitada em julgado que realmente lhe dê natureza de autenticidade irrefutável.

Em sexto lugar é também essencial dizer que, caso haja alguma grave irregularidade praticada pelo empregado, bancário ou não, a própria CLT já dá ao patrão os instrumentos

necessários para a aplicação da demissão por justa causa. Os atos de improbidade, mau procedimento ou condenação criminal, previstos no art. 482 já referido, são os instrumentos necessários e suficientes para isso.

Esta é pois a proposta que apresentamos ao Congresso Nacional, para que, cumpridas todas as formalidades regimentais e legais, seja eliminada disposição legislativa tão injusta e discriminatória para com os bancários, igualando-os em direitos e obrigações aos demais trabalhadores.

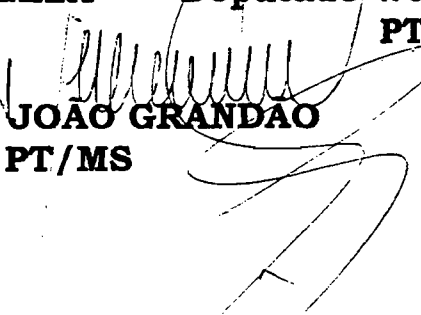
Sala da Sessões, 06 Abril de 1999.


Deputado RICARDO BERZOINI
PT/SP


Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE


Deputado GERALDO MAGELA
PT/DF


Deputado Wellington Dias
PT/PI


Deputado JOÃO GRANDÃO
PT/MS

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

**APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.**

.....

TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO V

Da Rescisão

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

** Parágrafo único acrescentado pelo Decreto-lei nº 3, de 27/01/1966.*

CAPÍTULO IX
Disposições Especiais

.....

Art. 508 - Considera-se justa causa, para efeito de rescisão de contrato de trabalho do empregado bancário, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis.

.....

.....